

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vice – Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Alexandre Miguel

MEMBROS

Juiz Clênio Amorim Corrêa

Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz Marcelo Stival

Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

PROCURADOR - REGIONAL ELEITORAL

Luiz Gustavo Mantovani



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

© 2020 Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (CJD/SJGI)

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Av. Presidente Dutra, nº 1889, Bairro Baixa da União

76.805-901 – Porto Velho/RO

Telefone: (69) 3211-2000

Fax: (69) 3223-6183

ORGANIZAÇÃO

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Seção de Jurisprudência

Este Informativo é uma publicação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia editado com a finalidade de divulgar as decisões da Corte proferidas em matéria eleitoral nos meses janeiro, fevereiro e março de 2020.

Por uma limitação tecnológica os hiperlinks criados no índice (para direcionamento aos acórdãos) e no final de cada acórdão (para retorno ao índice) não estão abrindo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

ÍNDICE TEMÁTICO

E		
Embargos de Declaração	Ac nº 07/2020	Pág. 04
	Ac nº 23/2020	Pág. 08
P		
Petição	Ac nº 54/2020	Pág. 12
Prestação de Contas	Ac nº 06/2020	Pág. 04
	Ac nº 11/2020	Pág. 04
	Ac nº 14/2020	Pág. 06
	Ac nº 34/2020	Pág. 09
	Ac nº 46/2020	Pág. 09
	Ac nº 52/2020	Pág. 11
R		
Recurso Criminal	Ac nº 17/2020	Pág. 07
	Ac nº 18/2020	Pág. 07
Recurso Eleitoral	Ac nº 13/2020	Pág. 05
	Ac nº 47/2020	Pág. 10
	Ac nº 49/2020	Pág. 10
	Ac nº 51/2020	Pág. 11
Representação	Ac nº 57/2020	Pág. 12



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Partido político. Inatividade. Contas intempestivas. Aprovação com ressalvas.

I — A inatividade de partido político não constitui óbice para que suas contas sejam declaradas regulares.

II — O vício detectado pela assessoria contábil consistente na intempestividade na apresentação das contas de campanha enseja ressalvas.

III — Contas aprovadas com ressalvas.

[Acórdão TRE/RO n. 6](#) de 04 de fevereiro de 2020 – Prestação de Contas n. 0600263-98.2019.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro.

Embargos de declaração nos embargos de declaração. Erro material no Acórdão embargado. Correção. Determinação. Art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal. Embargos conhecidos e providos em parte.

I — Constatado erro material no Acórdão embargado, deve se proceder à correção e consequente republicação nos termos do art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

II — Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

[Acórdão TRE/RO n. 7](#) de 06 de fevereiro de 2020 – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas n. 0601367-62.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

Eleições 2018. Prestação de Contas de Campanha. Relatórios financeiros. Intempestividade. Dívida de campanha. Cronograma de pagamento e quitação. Ausência. Gastos de campanha. Contratação de serviços. Despesas. Não comprovação. Recursos financeiros do FEFC. Devolução.

I — A intempestiva entrega dos relatórios financeiros de campanha, por si só, não comprometem a regularidade das contas apresentadas; na hipótese, impõe-se ressalvas. Precedentes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

II — A dívida de campanha contraída pelo partido político deve constar da respectiva prestação de contas com cronograma de pagamento e quitação do débito, nos termos dos §§ 5º ao 7º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017. O não cumprimento de tais requisitos inviabiliza a aferição da regularidade e controle dos pagamentos do partido político necessários à manutenção da isonomia e transparência nas campanhas eleitorais, hipótese em que torna a irregularidade grave o bastante para desaprovar as contas.

III — Despesas com serviços de pesquisa interna não comprovada devidamente, enseja ao grêmio partidário o recolhimento do correspondente valor ao Tesouro Nacional.

IV — Determinar ao prestador das contas o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), corrigido monetariamente, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

V — Determinar expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para averiguação da regularidade dos honorários profissionais pagos, constantes do item B do relatório técnico conclusivo (ID 2311887).

VI — Contas desaprovadas.

[Acórdão TRE/RO n. 11](#) de 12 de fevereiro de 2020 – Prestação de Contas n. 0601090-46.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

Recurso Eleitoral. Eleições 2014. Doação estimável em dinheiro. Firma individual. Limite de doação a campanha eleitoral. Art. 23, § 1º, inciso I, e § 7º, da Lei 9.504/97. Regularidade. Recurso provido.

I - Nos termos dos precedentes do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a firma individual ou empresa individual, não tem personalidade jurídica própria, de modo que nada mais é do que a própria pessoa natural a exercer atividades de empresa. Portanto, trata-se da mesma pessoa. Assim, as doações efetuadas por firmas individuais submetem-se aos limites estabelecidos às pessoas físicas, consoante disposições do art. 23, § 1º, inciso I, e § 7º, da Lei n. 9.504/97.

II - Recurso conhecido e provido.

[Acórdão TRE/RO n. 13](#) de 13 de fevereiro de 2020 – Recurso Eleitoral n. 0600278-67.2019.6.22.0000 – Classe 30 - Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Governador. Irregularidades de natureza formal. Ressalvas. Cessão de veículo. Pessoa falecida. Assinatura por extenso. Irregularidade grave. Despesas com empresas de parentes do candidato. Afronta a princípios constitucionais. Conduta grave. Despesas com transporte de materiais. Registro nas contas como outros gastos. Não retificado. Irregularidade grave. Impossibilidade de quitação com recursos do fundo partidário. Desaprovação das contas. Remessa dos autos à AGU.

I — Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial; prestação de contas final intempestiva; entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo e atraso de apenas dois dias na abertura de conta bancária destinada à doação para campanha, constituem irregularidades que ensejam ressalvas.

II — Contrato de cessão realizado no nome de pessoa falecida, conforme o documento de propriedade do veículo e assinado por extenso, revela irregularidade grave e possibilidade de configuração, em tese, de ofensa às normas penais.

III — Ainda que não haja vedação legal, a regra constitucional atesta a necessidade do trato da coisa pública dentro dos princípios da impessoalidade e moralidade, não se podendo admitir que a verba pública (Fundo Partidário) seja utilizada para pagamento de despesas não pagas durante a campanha e cujos fornecedores sejam parentes ou o próprio candidato como sócio.

IV — Despesas com serviços de transporte de materiais enquadrados indevidamente como gastos diversos configura irregularidade grave. Impossibilidade de quitação das despesas com recursos públicos, porquanto intimado o candidato para retificar o registro nas contas, este ficou inerte, causando dúvidas quanto à execução do serviço prestado.

V — Contas desaprovadas, com a determinação de remessa à AGU para, querendo, ingressar com ação de ressarcimento ao erário, por se tratar de candidato inelegível, e ingressar com tutela inibitória para evitar que o diretório nacional pague as dívidas de campanha com recursos públicos.

[Acórdão TRE/RO n. 14](#) 13 de fevereiro de 2020 – Prestação de Contas n. 0601221-21.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator para o acórdão: Juiz Marcelo Stival.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Recurso Criminal. Ação penal. art. 39, § 5º da Lei 9.504/97. Preliminar. Prescrição da Pretensão Punitiva. Não ocorrência. Mérito. Propaganda eleitoral no dia da eleição. Crime. Materialidade, Autoria e culpabilidade. comprovadas. Dosimetria da pena. Readequação. Pena minorada. Fixação de regime aberto. Substituição de pena. Recurso parcialmente provido.

I – Entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, marcos interruptivos (art. 117, I e III, do CP), não se incorreu no prazo prescricional mencionado, de três anos, retroativamente, pela pena concretamente aplicada, ou seja, 10 meses de detenção e multa (vide art. 109, VI, c/c art. 110, §1º, ambos do CP).

II – Tendo em vista que o recorrente realizou prática semelhante nas eleições de 2012, a reiteração da conduta vedada em deixar o santinho na urna no dia das eleições demonstra cabalmente a sua intenção de efetuar a propaganda ilícita. Dessa feita, comprovadas materialidade, autoria e culpabilidade.

III – Readequação da pena imposta, visto que o réu-recorrido é reconhecidamente primário (mesmo tratando-se de reiteração, não há condenação anterior), parcialmente confesso e o crime cometido não é grave do ponto de vista de suas consequências. Pena minorada. Regime aberto fixado.

IV – Recurso parcialmente provido, para readequar a pena imposta, mantendo os demais fundamentos da sentença.

[Acórdão TRE/RO n. 17](#) de 18 de fevereiro de 2020 – Recurso Criminal n. 0600223-19.2019.6.22.0000 – Classe 31 - Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro.

Recurso criminal. Ação penal. Eleições 2016. Candidato a vereador. Art. 350 do código eleitoral. Falsidade ideológica. Prestação de contas. Omissão de gastos. Crime. Materialidade, autoria e culpabilidade. Comprovadas. Recurso do MPE provido. Sentença reformada. Condenação.

I – O recorrido ao formalizar sua prestação de contas de campanha, referentes às eleições de 2016, incidiu na prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, por apresentar documentos sabidamente inverídicos, com a finalidade de omitir gastos com combustíveis realizados no decorrer da sua campanha eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

II – Gastos com combustíveis muito superior ao declarado na prestação de contas, conforme anunciam as robustas provas nos autos. Comprovadas materialidade, autoria e culpabilidade.

III – Recurso do MPE provido. Sentença de 1º grau reformada para julgar procedente a ação penal e condenar o recorrido nos termos do art. 350 do Código Eleitoral.

Acórdão TRE/RO n. 18 de 18 de fevereiro de 2020 – Recurso Criminal n. 0601836-11.2018.6.22.0000 – Classe 31 - Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro.

Embargos de declaração em agravo regimental. AIME. Questão de ordem pública. Devido processo legal. Ausência de intimação do agravado. Anulação do julgamento. Impossibilidade. Ingresso em autos eletrônicos. Conhecimento total da tramitação do processo. Ausência de motivação legítima. Não provimento. Caráter protelatório. Aplicação de multa.

I – Não há nulidade de julgamento por ausência de intimação do agravado, ora embargante, quando este toma conhecimento do agravo pelo seu ingresso nos autos eletrônicos, e também pela expressa manifestação que aduziu em sua contestação, apresentada em data posterior ao ajuizamento do referido Agravo, suprindo-lhe a falta ou a suposta nulidade.

II – Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão combatido a serem sanados na via dos embargos de declaração. Intenção de rediscutir o mérito da decisão inicial que foi modificada pelo agravo.

III – Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não providos, com aplicação de multa de um salário mínimo, por serem manifestamente protelatórios.

Acórdão TRE/RO n. 23 de 19 de fevereiro de 2020 – Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 0601889-89.2018.6.22.0000 – Classe 2 - Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Prestação de contas. Partido político. Exercício 2017. Convênio. Instituição financeira. Recebimento de doações. Débito automático. Licitude. Fundo de caixa não constituído. Restituição irregular. Não identificada a origem dos recursos. Despesas não comprovadas. Contas desaprovadas. Restituição ao tesouro nacional. Multa.

I - Considera-se regular a realização de convênio com instituição financeira destinada ao recebimento de doação por meio de débito automático em conta, desde que comprovada a origem dos recursos recebidos por esse mecanismo.

II - A não constituição de fundo de caixa impossibilita o controle das contas, mormente quando o partido transfere verba pública a terceiro, a título de restituição, sem comprovar a origem dos recursos utilizados no pagamento de despesas posteriormente restituídas, e sem a apresentação de documentos que legitimam outros gastos posteriormente restituídos.

III - Contas desaprovadas, sem prejuízo da devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente transferidos a terceiro, acrescidos de multa no valor de 10%, a ser efetivada mediante desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário no período de 03 (três) meses.

[Acórdão TRE/RO n. 34](#) de 20 de fevereiro de 2020 – Prestação de Contas n. 0600066-80.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Juiz Marcelo Stival.

Prestação de contas. Exercício financeiro. Arrecadação. Recursos financeiros. Órgão público. Fonte vedada.

I — O repasse de valores de órgãos públicos para partidos políticos caracteriza arrecadação de fonte vedada, ainda que sob o argumento de tratar-se de valores provenientes de desconto em folha de pagamento a título de contribuição de filiado.

II - A contribuição do filiado deve decorrer de ato livre e efetuar-se por transferência direta do patrimônio do doador para o partido.

[Acórdão TRE/RO n. 46](#) de 12 de março de 2020 – Prestação de Contas n. 0600084-04.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Desembargador Alexandre Miguel.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Recurso Eleitoral. Partido Político. Diretório Municipal. Prestação de Contas. Campanha Eleitoral 2018. Conta bancária. Ausência. Desaprovação. Fundo Partidário. Suspensão. Art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. Não Incidência. Recurso Eleitoral não provido.

I — A sanção prevista no art. 25, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 é aplicável ao partido político sempre que verificada irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos de campanha.

II — Ausente movimentação de recursos financeiros de campanha e tendo a prestação de contas sido desaprovada por ausência de abertura de conta bancária específica, não incide a penalidade de suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, porquanto não houve transgressão às normas pertinentes à arrecadação e aplicação de recursos.

III — Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, não provido.

[Acórdão TRE/RO n. 47](#) de 16 de março de 2020 – Recurso Eleitoral n. 0600178-15.2019.6.22.0000 – Classe 25 – Relator para o acórdão: Juiz Marcelo Stival.

Recurso Eleitoral. Eleição Suplementar 2019. Prestação de Contas de Campanha. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Gastos acima do limite. Contas desaprovadas. Multa. Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Inaplicabilidade. Recurso Não Provido.

I — Ultrapassado o limite fixado na norma eleitoral para os gastos de campanha, impõe-se a multa correspondente a 100% do valor excedido, nos termos do art. 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

II — Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reaver ou reduzir a multa aplicada, porquanto, no caso, o valor excedido representa em torno de 14% (quatorze por cento) do limite de despesas fixado para a eleição suplementar a que concorreu o recorrente, bem como a norma de regência não comporta juízo de razoabilidade ou proporcionalidade para, na espécie, reduzir o percentual fixado em 100% do montante excedido

III – Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

[Acórdão TRE/RO n. 49](#) de 16 de março de 2020 – Recurso Eleitoral 0600231-93.2019.6.22.0000 – Classe 30 - Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Recurso Eleitoral. Eleições 2018. Partido Político. Diretório Municipal. Prestação de contas de campanha. Irregularidades anotadas no parecer técnico e na sentença afastadas. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas.

I — Afastadas da sentença todas as irregularidades motivadoras da desaprovação das contas de campanha do partido político, o recurso eleitoral deve ser provido.

II — Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, provido para reformar a sentença recorrida e julgar aprovada as contas de campanha.

[Acórdão TRE/RO n. 51](#) de 17 de março de 2020 – Recurso Eleitoral n. 0600204-13.2019.6.22.0000 – Classe 30 – Relator para o Acórdão: Juiz Marcelo Stival.

Petição. Partido político. Diretório Regional. Regularização cadastral. Prestação de contas anuais. Exercício financeiro sem vigência de diretório ou comissão executiva. Desobrigação de prestar contas. Postulação em Juízo. Legitimidade ativa da esfera partidária superior. Possibilidade. Inteligência do art. 28, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Pedido deferido.

I — A esfera partidária superior tem legitimidade ativa para, em favor do órgão partidário inferior, postular regularização cadastral relativo a exercício financeiro em que não houve diretório ou comissão executiva vigentes e o partido representado se encontrar impossibilitado de peticionar à Justiça Eleitoral em razão das anotações no respectivo registro. Inteligência do art. 28, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II — O partido político está desobrigado de prestar contas anuais referentes a exercício financeiro em que não teve diretório ou comissão executiva vigentes (art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

III — Pedido deferido.

[Acórdão TRE/RO n. 52](#) de 30 de março – Prestação de Contas n. 0600090-11.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Petição. Tutela de urgência. Sustação da sanção de suspensão do registro/anotação dos órgãos municipais. Decisão proferida pelo STF na ADI 6032. Princípio democrático. Liminar deferida.

I - Sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, afastada, de ofício, em razão da decisão proferida pelo STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6032.

II - O princípio democrático que alicerça a existência dos partidos, aliado à decisão do STF que assegura a suspensão da anotação após regular procedimento específico com a garantia do contraditório e ampla defesa, reforça a necessária liberalidade funcional das agremiações partidárias.

III – Tutela de urgência deferida.

[Acórdão TRE/RO n. 54](#) de 30 de março de 2020 – Petição n. 0600052-28.2018.6.22.0000 – Classe 24 - Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto.

Representação. Deputado Estadual. Desfiliação. Anuência do Partido Político. Justa Causa. Caracterização. Pedido julgado procedente.

I — Havendo concordância do partido político com a desfiliação, deve ser reconhecida a existência de justa causa, de modo a garantir a retirada do filiado com a manutenção do exercício do cargo.

II — Ação conhecida e, no mérito, julgado procedente o pedido.

[Acórdão TRE/RO n. 57](#) de 31 de março de 2020 – Representação n. 0600005-54.2020.6.22.0000 – Classe 42 - Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

Observação: No primeiro trimestre de 2020 foram produzidos os acórdãos do nº 1 ao 59. As ementas não constantes deste informativo não foram selecionadas por possuírem conteúdo semelhante ao de outras publicadas neste informativo ou nos anteriores.